

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 042/2021-SA

Processo: 00087.000255/2021-01

Trata-se de recurso impetrado pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI ME, contra o ato do Pregoeiro que a inabilitou, para o item 2, do Pregão Eletrônico, nº 042/2021-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. Dos Fatos

Às 09:30 horas do dia 24 de novembro de 2021, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para todos os Estados das regiões Sul e Sudeste (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo).

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, no dia 24 de novembro de 2021, foi realizada a convocação da empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI ME, primeira classificada, para o item 2, do Pregão 042/2021-SA para o envio da proposta de preços e planilha ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Após, foram juntadas ao processo a proposta e a documentação de habilitação enviada na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.

Em 29 de novembro de 2021, a área técnica, por meio do Despacho COTRAN/DILOG/SA (3033697), emitiu parecer nos seguintes termos, vejamos:

Qualificação Técnica

a) A licitante apresentou 06 (seis) atestados de capacidade técnica para o Grupo 2 – Região Sudeste, onde após análise desta Coordenação concluímos que a empresa não atende na totalidade as exigências previstas no item 19.4.3.1.1.1., onde deixou de comprovar a quantidade exigida para veículos da Categoria Executivo Blindado II ou Categoria Superior, conforme quadro abaixo:

ITEM	CATEGORIA	Quantidade Exigida		Observação	SIM	NÃO
		Previsto	Comprovado			
1	Executivo Blindado II ou Categoria Superior	4	3	Não atende item 19.4.3.1.1.1.		X
2	Caminhonete Executiva 4x4	4	5	-	X	
3	Automóvel Executivo II ou Categoria Superior	6	7	-	X	
4	Popular ou de Categoria Superior	10	10	-	X	

Ao final do parecer técnico, a área demandante concluiu: (...) *Quanto documentação de habilitação apresentada pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI - GRUPO 02 – CNPJ: 03.514.281/0001-90, não atende as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 42/2021-SA, por deixar de comprovar os quantitativos de veículos exigidos no item 19.4.3.1.1.1 do instrumento convocatório.*

Ante o exposto, a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI ME foi inabilitada por descumprimento ao subitem 9.17 do edital. Em momento oportuno, foi registrado pela E C BARRETO TURISMO EIRELI ME a intenção de recorrer.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

2 - Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente E C BARRETO TURISMO EIRELI ME consigna, em síntese, que:

(...)

A principal razão a ser suscitada no presente Recurso diz respeito à incorreta e ilegal desclassificação da empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI, ora recorrente, no dia 01/12/2021, às 14h58'41", consubstanciada na alegação de a recorrente não ter atendido, na totalidade, a todas as exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021, em especial no que tange à quantidade exigida de veículos da Categoria Executivo Blindado II OU Categoria Superior, apesar de essa conclusão do Sr. Pregoeiro não corresponder com a qualificação técnica que restou comprovada pela recorrente, haja vista terem sido apresentados 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica, contemplando integralmente as exigências do presente edital, quer em suas especificações, quer na quantidade do objeto licitado retro mencionado. Desse modo tem-se a desclassificação resta demonstrada a partir do excerto de texto reproduzido a seguir, veja-se: (...)

Para além da desclassificação propriamente dita, sob a alegação de não atendimento parcial à quantidade de veículos exigida para a Categoria Executivo Blindado II OU Categoria Superior, em dissonância com a comprovação trazida pelos atestados de capacidade técnica apresentados oportunamente, faz-se mister suscitar a impropriedade do Sr. Pregoeiro, quando comunicou a desclassificação da recorrente, porquanto NÃO ter feito menção expressa à quantidade apresentada, assim como à quantidade supostamente faltante dos veículos da categoria sob questionamento, procedimento adotado somente com a recorrente, pois, com demais participantes, houve expressa menção à quantidade apresentada por cada um deles.

Importa reiterar que apenas a menção ao item 19.4.3.1.1.1, sem as devidas especificações quanto ao item que não fora teoricamente atendido pela recorrente, mostra-se extremamente inadequada, especialmente porque suprime importantes informações para a adequada compreensão da lisura da decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro no procedimento licitatório, pois, como o próprio pregoeiro anunciou, a BARRETUR teria deixado de atender à totalidade das exigências do edital, porém deixou de apresentar, às claras, a efetiva motivação acerca da desclassificação da recorrente, conduta que fere o princípio da isonomia entre os participantes, altamente reprovada pelo ordenamento jurídico pátrio.

O item 19.4.3.1.1.1 do edital, a seguir reproduzido, mencionado pelo Sr. Pregoeiro, com o fito de justificar a desclassificação da recorrente, estabelece as exigências quanto ao

objeto licitado, organizados em categorias, e suas respectivas quantidades, exigências que foram, eficaz e oportunamente, comprovadas pela recorrente, quando da apresentação dos seus atestados de qualificação técnica (...)

Consoante a demonstração acima, quanto às categorias solicitadas e às quantidades exigidas do objeto licitado, colaciona-se a qualificação técnica comprovada pela recorrente, em momento oportuno do procedimento licitatório, para demonstrar que sua desclassificação deu-se em evidente contrariedade às regras do edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021. Repisa-se que a desclassificação da empresa recorrente contraria o princípio da legalidade, esculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, corolário do princípio da vinculação ao edital, o que também foi desrespeitado, haja vista que a qualificação técnica atende ao exigido no edital. Senão vejamos (...)

Nesse diapasão, restou demonstrado, pelo atestado de capacidade técnica reproduzido acima, que a empresa recorrente apresentou 05 (cinco) veículos da categoria Executivo Blindado II ou Categoria Superior, cuja quantidade foi assim delineada: 03 blindados sedan e 02 blindados SUV. Insta informar ainda que, nos demonstrativos de custos de todas as empresas participantes do presente certame ou ainda em qualquer locadora de veículos, o SUV é superior ao Sedan médio em todos os quesitos, conforme se depreende a partir das fichas técnicas de veículos Sedan e SUV de alguns fabricantes acostados ao recurso, a título de esclarecimento, conforme menção ao comparativo das fichas técnicas do Sedan Médio versus SUV, documentos anexados a esta, a seguir delineado: (...)

A descrição contida no edital e utilizada para delimitar a primeira categoria de veículo exigida, bem como o seu quantitativo, motivo suscitado para desclassificar a Recorrente, qual seja: Executivo Blindado II ou de Categoria Superior, apresenta importante equívoco em sua redação, haja vista a imprecisão quanto à categoria superior que possa substituir o Executivo Blindado II, justamente por faltar expressa previsão ou ainda mínima descrição no edital, relativa à especificação do veículo de categoria superior que poderia ser admitido, de modo alternativo, instaurando, portanto, importante indefinição quanto ao objeto licitado neste ponto.

Da redação proposta para definição dos veículos inclusos na categoria 1 da tabela anterior, depreende-se que NÃO restou devidamente esclarecido que o veículo de cuja categoria que possa substituir o Executivo Blindado II deva ser necessariamente um Executivo (SEDAN). Ao contrário, a redação acima abre a possibilidade de compreensão no sentido de qualquer veículo de categoria superior poder substituir o Executivo Blindado II, desde que blindado, independentemente de ser Sedan ou não.

A interpretação acima esposada, segundo a qual qualquer veículo considerado de categoria superior, se comparado às especificações do Executivo blindado II, cuja descrição encontra-se no APÊNDICE II (Especificação dos Veículos), Código B, deveria ser admitida, porque, além de não ter havido expressa menção a que esse outro veículo fosse um executivo blindado tipo SEDAN, na categoria 1, item 19.4.3.1.1.1, não há expressa especificação de Executivo Blindado, que não seja o I ou o II, no APÊNDICE II (Especificação dos Veículos), respectivamente, Código A e B.

Desse modo, se a intenção do texto contido na tabela prevista no item 19.4.3.1.1.1, categoria 1, era efetivamente prever alternativamente outro Executivo (Sedan), mas de categoria superior aos devidamente listados, por exemplo, EXECUTIVO BLINDADO III, deveria ter havido expressa redação nesse sentido na tabela, além da indispensável

descrição dessa nova categoria no Apêndice II do edital em apreço, ainda que na condição de alternância, a fim de suprir importante omissão contida nesse edital, instrumento que vincula as partes, como de depreende do excerto de texto reproduzido a seguir: (...)

Assim, a maneira mais adequada para se resolver tal imprecisão textual é, em última análise, a alteração do edital nessa parte, a fim de incluir a palavra Sedan anterior à expressão “categoria superior”(…)

Portanto, conclui-se que a omissão contida no item 19.4.3.1.1., acerca de qual categoria superior de veículo seria permitido alternativamente para substituir o executivo blindado II, dúvida ou impasse que subsistiria ao longo de todo prazo contratual, por isso, mostra-se imperioso a modificação do edital nesse ponto.

Há de se mencionar ainda que, com o fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deseja-se evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Como bem se constata, as Razões do Recurso apresentadas pela empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI ME precisam ser apreciadas pelo órgão licitante com devido zelo, por denunciarem relevantes transgressões às regras constitucionais e legais, que maculam o processo licitatório em análise e que, por óbvio, vão contra o interesse público, não devendo, pois, prosperar, por ser medida de inteira JUSTIÇA.

DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - A decisão do Sr. Pregoeiro em desclassificar a recorrente não merece prosperar, diante de toda a documentação apresentada, em estrito cumprimento à documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 042/2021, bem como a apresentação das aludidas provas técnicas dos veículos SUV que é superior ao Sedan médio pela recorrente. Ao revés, deveria ter figurado como melhor classificada.

Diante do contexto apresentado alhures, a manutenção da decisão que declarou como vencedora a empresa RIBAL LOCADORA e manter a desclassificação da recorrente fere a livre concorrência, assim como os princípios da isonomia, da moralidade e do julgamento objetivo, uma vez que retira da empresa recorrente possibilidade de se sagrar vencedora no certame por apresentar as melhores condições de competitividade, optando, pois, pela empresa que já está prestando serviço ao órgão licitante.

Faz-se imperiosa a procedência do presente recurso para declarar a empresa E C Barreto Turismo vencedora, sob pena de comprometimento da lisura do presente certame, situação que será levada ao conhecimento do Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, a fim de, entre outras providências, obter-se a responsabilização pessoal do agente público que tenha proferido decisão no sentido de confirmar a empresa RIBAL LOCADORA como vencedora, conforme disciplina o artigo 28, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, cuja redação é a seguinte: **Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

DOS PEDIDOS –
3 – Da Conclusão

Por todo o exposto, querer a Vossa Senhoria seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão que julgou vencedora a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULO LTDA, e declarar vencedora do presente certame, no item 2 Região Sudeste, a empresa E C BARRETO TURISMO EIRELI ME ou, subsidiariamente, determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 042/2021.

Requer ainda seja remetida cópia do presente recurso administrativo à autoridade competente.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Por sua vez, a recorrida RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA registra suas contrarrazões que ora trazemos, em breve síntese:

(...)

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório. Em caminho inverso, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no item 19.4.3.1.1.1 do Edital, ou seja, não comprovou ter aptidão para a prestação dos serviços em características e compatíveis com o objeto desta licitação.

Assim, irredimida com a sua desclassificação, a Recorrente se insurge com alegações frágeis e infundadas a respeito de suposta omissão do Edital Convocatório e regular comprovação de capacidade técnica.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 disciplina que as licitações serão processadas e julgadas em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento da vinculação ao instrumento convocatório objetivo e dos que lhe são correlatos.

Observe-se, também, que nesse mesmo sentido o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 exige que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” In casu, verifica-se que o edital estipula critérios específicos para a habilitação jurídica, fiscal e técnica dos Licitantes para o cumprimento do objeto contratual. No tocante à qualificação técnica, o edital dispõe os seguintes critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo Licitante:

19.4.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

19.4.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

19.4.3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

19.4.3.1.1.1. A prestação de serviços de locação ou sublocação de veículos com ou sem motoristas. Será exigido ainda, devido ser a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado, a comprovação da prestação de serviços referentes às categorias e quantitativos dos veículos da tabela abaixo:

CATEGORIA QUANTIDADE DE VEÍCULOS Executivo Blindado II ou de Categoria Superior 4; Caminhonete Executiva 4X4 4; Automóvel Executivo II ou de Categoria Superior 6; Popular ou de Categoria Superior 10

19.4.3.1.2. A apresentação dos atestados justifica-se pela necessidade de comprovação de uma estrutura mínima da empresa a ser contratada, tendo em vista a diversidade e as características dos veículos a serem locados, e os veículos destacados da tabela acima são aqueles que compõem em sua maioria uma missão presidencial

19.4.3.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

19.4.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017.

19.4.3.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP nº 5/2017.

19.4.3.4.1. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

19.4.4. Declaração de que disponibilizará uma Central de Atendimento e um telefone móvel 24 horas para atender exclusivamente à Presidência da República.

A Recorrente, na presente hipótese, na tentativa de comprovar a sua aptidão para a prestação dos serviços, especialmente no tocante à categoria Executivo Blindado II ou Categoria Superior, apresentou na totalidade seis atestados de capacidade técnica, contudo, os referidos apresentam-se abaixo das categorias dos veículos solicitados, uma vez que comprova apenas a quantidade de 3 (três) veículos Executivos Blindados ao passo que o edital determinava a apresentação mínima de atestado que contemplasse a quantidade 4 (quatro) veículos.

Portanto, consta-se que inexistiu comprovação por parte da Recorrente da sua qualificação técnica para o cumprimento do objeto contratual, conforme constatado de forma certa pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

Motivo da Recusa da proposta. Fornecedor: E C BARRETO TURISMO EIRELI, CNPJ/CPF: 03.514.281/0001-99, pelo melhor lance de R\$ 8.949.000,0000. Motivo: Executivo Blindado II ou Categoria Superior previsto 4. Quantidade comprovada 3. Não atende item 19.4.3.1.1.1.

Contudo, para fundamentar a sua irrisignação, a Recorrente sustenta que a sua inabilitação violou os princípios relativos à Administração Pública, sob o fundamento de que o Sr. Pregoeiro, quando comunicou à sua desclassificação, não realizou a menção expressa da quantidade faltante dos veículos de categoria Executivo Blindado II.

Entretanto, basta uma breve leitura da decisão de desclassificação, destacada acima, para se constatar que a houve devida e expressa delimitação da quantidade de veículo não comprovada pela Recorrente, portanto, resta afastada a presente irrisignação.

Outrossim, sustenta a existência de suposta omissão do edital no tocante ao item 19.4.3.1.1 quanto à definição de executivo blindado superior, o que teria levado a apresentar os atestados técnicos de forma diversa.

Ora douto julgador, as insurgências da Recorrente quanto ao disposto no edital, deveriam ter sido veiculadas em tempo hábil, por meio de impugnação, o que não se verificou, ocorrendo, portanto, a plena preclusão dos fundamentos recursais ora veiculados, nos termos do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 e do item 20.1 do Edital do certame.

Desse modo, em razão da convalidação do instrumento convocatório, todos os participantes e pregoeiro estão vinculados às exigências previstas no referido Instrumento, não sendo possível que a Recorrente solicite a inovação de critérios para a comprovação da sua habilitação, sob pena de ofensa ao parágrafo 4º do art. 21 da Lei de Licitações. (...)

Caso haja o prosseguimento do presente recurso, deve-se atentar que a Administração está totalmente vinculada ao disposto no edital, não possuindo discricionariedade na apreciação das propostas, razão pela qual não é lícito a essa realizar a mitigação dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo certame, os quais, inclusive, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8666/93, possuem à finalidade de comprovar a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Desse modo, caberia a Recorrente ter apresentado atestado técnico contemplando os veículos de categoria Executivo Blindado II na quantidade mínima exigida, conforme devidamente descrito de forma taxativa no Termo de Referência, não cumprindo tal requisito, correta a decisão proferida de desclassificação.

Ad cautelam, ainda que o douto julgador prossiga com análise dos atestados técnicos apresentados, há que se registrar que o fornecimento dos veículos atestados pela Recorrente

nas categorias apresentadas não é capaz de comprovar a sua aptidão para o desempenho do presente contrato administrativo.

Isso porque, a comprovação de fornecimento do veículo SUV em categoria diversa da previsto no Edital, sem a devida discriminação de superioridade do referido no momento da apresentação dos atestados, não é capaz de determinar ou elucidar a estrutura mínima da Recorrente, tampouco que é o veículo fornecido era superior ao objeto desta licitação.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, resta demonstrado que a Recorrente deixou de cumprir os requisitos de habilitação determinados pelo Edital 042/2021, devendo a decisão de inabilitação da Recorrente ser mantida em sua integralidade, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, vinculação ao edital e impessoalidade.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a Recorrida pugna pela total improcedência do recurso, mantendo-se inalterado o recurso do pregoão, sob pena de ofensa ao 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE

Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente E C BARRETO TURISMO EIREL são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Transporte, que emitiu parecer técnico (3086020), conforme transcrições abaixo:

(...)

Diante dos fatos registrados no recurso impetrado pela empresa E. C. BARRETO TURISMO EIRELI-ME CNPJ: 03.514.281/0001-99 e diante do posicionamento das cortes que julgam a presente matéria e os estudos técnicos que embasam a presente contratação, conclui-se:

- A) **Quanto à alegação do item 3 do recurso, não deve prosperar**, considerando a análise de toda documentação técnica (3033697, 3036564, 3036577, 3036584) que deu suporte a nossa decisão. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados em atendimento ao item 9.11.1.1.1, referentes à categoria Executivo Blindado II ou Categoria Superior, não atenderam ao exigido no Instrumento Convocatório, condições que foram descritas no Apêndice II – Especificações dos Veículos e no Apêndice VI – Estudos Preliminares, requisitos estes indispensáveis às peculiaridades operacionais do apoio de transporte terrestre nas viagens das maiores autoridades do país.
- B) Quando a regra do instrumento convocatório estabelece a possibilidade de comprovação da capacidade de disponibilizar um veículo superior, isto se refere a um veículo da mesma categoria, pois se isto não for observado, estar-se-ia contrariando as normas do edital e ferindo-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei 8.666/93.
- C) **Quanto às alegações dos itens 4 e 5 do recurso, não devem prosperar**. O parecer dessa área técnica ao Pregoeiro é de que se trata de mero rito processual, pois a dúvida do licitante poderia ter sido apresentada por ele mesmo via-chat, no momento da sessão pública.
- D) Ainda sobre o assunto em comento, todas as dúvidas também poderiam ter sido solucionadas com um simples pedido de vista franqueada ao processo, uma vez que a legislação e o **item 10.4 do edital permitem ao licitante tirar todas as dúvidas a respeito do processo em questão**. Toda documentação a respeito da análise técnica da área demandante encontra-se acostada ao processo.
- E) Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos,

além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

- F) *Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura “a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos”.*
- G) *Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:*

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

O Edital do Pregão 42/2021, prevê o seguinte:

10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começaram a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

10.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. (grifo nosso).

- H) **Quanto à alegação do item 6 do recurso**, onde o licitante informa que "os atestados de qualificação técnica apresentados, exigidos conforme o item 19.4.3.1.1.1, no edital 42/2021, foram, eficaz e oportunamente, comprovados pela recorrente", tal alegação **não deve prosperar** pois a avaliação da área técnica demandante seguiu os critérios da Equipe de Planejamento da Contratação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e a legislação e jurisprudência que regem a matéria, já informados nos itens 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 da presente documentação e, ainda, documentação acostada aos autos, (3033697, 3036564,3036577, 3036584).
- I) **Quanto à alegação do item 7 do recurso**, onde o licitante informa que "quanto às categorias solicitadas e às quantidades exigidas do objeto licitado, colaciona-se a qualificação técnica comprovada pela recorrente, em momento oportuno do procedimento licitatório, e que a desclassificação da empresa recorrente contraria o princípio da legalidade, esculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, corolário do princípio da vinculação ao edital, o que também foi desrespeitado, haja vista que a qualificação técnica atende ao exigido no edital, conforme apresentado por meio do atestado de capacidade técnica da empresa AVAN", tal alegação **não deve prosperar**, pois a avaliação da área técnica demandante seguiu os critérios da Equipe de Planejamento da Contratação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e a legislação e jurisprudência que regem a matéria, já informados nos itens 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 da presente documentação e, ainda, documentação acostada aos autos (3033697, 3036564, 3036577, 3036584).

- J) **Quanto à alegação do item 8 do recurso**, onde o licitante informa que "a empresa recorrente apresentou 05 (cinco) veículos da categoria Executivo Blindado II ou Categoria Superior, cuja quantidade foi assim delineada: 03 blindados sedan e 02 blindados SUV. Informou ainda que, nos demonstrativos de custos de todas as empresas participantes do presente certame ou ainda em qualquer locadora de veículos, o SUV é superior ao Sedan médio em todos os quesitos", tal alegação não deve prosperar, pois a avaliação da área técnica demandante seguiu os critérios da Equipe de Planejamento da Contratação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e a legislação e jurisprudência que regem a matéria, já informados nos itens 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 da presente documentação e, ainda, documentação acostada aos autos (3033697, 3036564, 3036577, 3036584).
- K) **Quanto à alegação do item 9 do recurso**, onde o licitante informa que "a descrição contida no edital e utilizada para delimitar a Recorrente, qual seja: Executivo Blindado II ou de Categoria Superior, apresenta importante equívoco em sua redação, haja vista a imprecisão quanto à categoria superior que possa substituir o Executivo Blindado II, justamente por faltar expressa previsão ou ainda mínima descrição no edital, relativa à especificação do veículo de categoria superior que poderia ser admitido, de modo alternativo, instaurando, portanto, importante indefinição quanto ao objeto licitado neste ponto", tal alegação não deve prosperar pois, conforme já informado nos itens 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.14, 1.2.15 e 1.2.16, a avaliação da área técnica demandante seguiu os critérios da Equipe de Planejamento da Contratação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e a legislação e jurisprudência que regem a matéria, não podendo permitir, ainda, que o licitante, após encerrada a fase de análise e apresentação da documentação técnica, alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- L) **Quanto às alegações dos itens 10 e 11 do recurso**, onde o licitante informa que "da redação proposta para definição dos veículos inclusos na categoria 1 da tabela anterior, depreende-se que NÃO restou devidamente esclarecido que o veículo de cuja categoria que possa substituir o Executivo Blindado II deva ser necessariamente um Executivo (SEDAN). Ao contrário, a redação acima abre a possibilidade de compreensão no sentido de qualquer veículo de categoria superior poder substituir o Executivo Blindado II, desde que blindado, independente de ser Sedan ou não", tal alegação **não deve prosperar** pois, conforme já informado nos itens 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.14, 1.2.15 e 1.2.16, a avaliação da área técnica demandante seguiu os critérios da Equipe de Planejamento da Contratação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e a legislação e jurisprudência que regem a matéria, não podendo permitir, ainda, que o licitante, após encerrada a fase de análise e apresentação da documentação técnica, alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- M) **Quanto à alegação do item 12 do recurso**, onde o licitante informa "que se a intenção do texto contido na tabela prevista no item 19.4.3.1.1.1., categoria 1, era efetivamente prever alternativamente outro Executivo (Sedan), mas de categoria superior aos devidamente listados, por exemplo, EXECUTIVO BLINDADO III, deveria ter havido expressa redação nesse sentido na tabela, além de indispensável descrição dessa nova categoria no Apêndice II do edital em apreço, ainda que na condição de alternância, a fim de suprir importante omissão contida nesse edital, instrumento que vincula as partes, como se depreende do excerto do texto do Apêndice II", tal alegação **não deve prosperar** pois, conforme já informado nos itens 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.14, 1.2.15 e 1.2.16, a avaliação da área técnica demandante seguiu os critérios da Equipe de Planejamento da Contratação, o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e a legislação e jurisprudência que regem a matéria, não podendo permitir, ainda, que o licitante, após encerrada a fase de análise e apresentação da documentação técnica, alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- N) **Quanto à alegação do item 13 do recurso**, onde o licitante sugere "que a maneira mais adequada para se resolver tal imprecisão textual é, em última análise, a alteração do edital nessa parte, a fim de incluir a palavra "Sedan" anterior à expressão "categoria superior", tal alegação não deve prosperar pois, conforme já informado nos itens 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.14, 1.2.15 e 1.2.16, a avaliação da área técnica demandante seguiu os critérios da Equipe de Planejamento da Contratação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e a legislação e jurisprudência que regem a matéria, não podendo permitir, ainda, que o licitante, após encerrada a fase de análise e apresentação da documentação técnica, alegue irregularidade e/ou ilegalidade do edital. Tal questionamento afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Em razão dos fatos registrados no Interposto Recurso, impetrado tempestivamente pela empresa E. C. BARRETO TURISMO EIRELI-ME CNPJ: 03.514.281/0001-99, no âmbito do Grupo 02 do Pregão, na forma eletrônica, nº 042/2021, nossa sugestão é pelo NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO, com base na avaliação técnica apresentada, que seguiu os critérios da Equipe de Planejamento da Contratação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e a legislação e jurisprudência que regem a matéria.

DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no instrumento convocatório e no parecer técnico da área técnica demandante, mantendo como vencedora do certame do item 2 a empresa **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.gov.br/compras.